



XXXI Congresso Brasileiro de Custos
20, 21 e 22 de novembro de 2024
- São Paulo / SP -



Reforma Tributária x ultraprocessados: os custos que a sociedade não vê

Patrícia Mendes da Silva Quintão (UFRJ) - patricia.ms.quintao@gmail.com

Yara Consuelo Cintra (UFRJ) - yaracintra@facc.ufrj.br

Camila Souza da Silveira (UFRJ) - camila.souzasilv@gmail.com

Resumo:

Este ensaio teórico discute a proposta de reforma tributária no Brasil com foco na taxação de alimentos ultraprocessados. Esses alimentos, que passam por intensos processos de industrialização que incluem a adição de substâncias como açúcar, gordura e sal, resultando na perda de nutrientes e aumento de aditivos prejudiciais, são associados a diversas doenças crônicas não transmissíveis como obesidade, diabetes e problemas cardiovasculares. Apesar dos impactos negativos na saúde, esses alimentos recebem incentivos fiscais, tornando-os mais baratos e acessíveis, especialmente para populações de baixa renda. Com a finalidade de promover o consumo saudável, a proposta de Reforma Tributária (PLP 68/24) sugere isentar alimentos saudáveis e aplicar impostos seletivos sobre esses ultraprocessados, visando desincentivar seu consumo e refletir os custos sociais e de saúde associados. Nesse contexto, este estudo reconhece as externalidades negativas dos alimentos ultraprocessados como custos ocultos que a sociedade não vê, e tem por objetivo discutir a atual proposta de reforma tributária e os incentivos fiscais concedidos às indústrias de alimentos ultraprocessados sob a ótica do Full Cost Accounting. A abordagem busca identificar e mensurar todos os custos, incluindo os ambientais, sociais e econômicos que não são refletidos nos preços de mercado. Identifica-se que a função extrafiscal da tributação é importante para regular comportamentos e reduzir externalidades negativas. Políticas públicas eficazes, baseadas num sistema tributário justo, são capazes de promover a saúde, reduzir a desigualdade e melhorar os indicadores de saúde, e devem ser compreendidas e discutidas na sociedade.

Palavras-chave: Reforma Tributária, Incentivos Fiscais, Ultraprocessados, Taxação de Alimentos, Full Cost Accounting

Área temática: Abordagens contemporâneas de custos

Reforma Tributária x ultraprocessados: os custos que a sociedade não vê

RESUMO

Este ensaio teórico discute a proposta de reforma tributária no Brasil com foco na taxação de alimentos ultraprocessados. Esses alimentos, que passam por intensos processos de industrialização que incluem a adição de substâncias como açúcar, gordura e sal, resultando na perda de nutrientes e aumento de aditivos prejudiciais, são associados a diversas doenças crônicas não transmissíveis como obesidade, diabetes e problemas cardiovasculares. Apesar dos impactos negativos na saúde, esses alimentos recebem incentivos fiscais, tornando-os mais baratos e acessíveis, especialmente para populações de baixa renda. Com a finalidade de promover o consumo saudável, a proposta de Reforma Tributária (PLP 68/24) sugere isentar alimentos saudáveis e aplicar impostos seletivos sobre esses ultraprocessados, visando desincentivar seu consumo e refletir os custos sociais e de saúde associados. Nesse contexto, este estudo reconhece as externalidades negativas dos alimentos ultraprocessados como custos ocultos que a sociedade não vê, e tem por objetivo discutir a atual proposta de reforma tributária e os incentivos fiscais concedidos às indústrias de alimentos ultraprocessados sob a ótica do Full Cost Accounting. A abordagem busca identificar e mensurar todos os custos, incluindo os ambientais, sociais e econômicos que não são refletidos nos preços de mercado. Identifica-se que a função extrafiscal da tributação é importante para regular comportamentos e reduzir externalidades negativas. Políticas públicas eficazes, baseadas num sistema tributário justo, são capazes de promover a saúde, reduzir a desigualdade e melhorar os indicadores de saúde, e devem ser compreendidas e discutidas na sociedade.

Palavras-chaves: Reforma Tributária, Incentivos Fiscais, Ultraprocessados, Taxação de Alimentos, Full Cost Accounting.

Área Temática: Abordagens Contemporâneas de Custos

1 INTRODUÇÃO

Segundo o Guia Alimentar para a população brasileira, alimentos ultraprocessados são aqueles que sofrem diversos processos de industrialização até chegar à mesa dos consumidores. Sua fabricação, geralmente feita por indústrias de grande porte, envolve diversas etapas e técnicas de processamento e muitos ingredientes, incluindo sal, açúcar, óleos e gorduras e substâncias de uso exclusivamente industrial (Ministério da Saúde, 2014). No alimento industrialmente modificado, nutrientes são perdidos e substituídos por substâncias viciantes (Poti et al., 2017; Marrón-Ponce et al., 2019) e a ingestão contínua dos ultraprocessados culmina em diversas doenças crônicas não transmissíveis (DCNT) (Popkin & Reardon, 2018; Pagliai et al., 2020; Elizabeth et al., 2020; Louzada et al., 2022).

Os ultraprocessados são beneficiados por diversos incentivos fiscais (Salvagni, 2022; Maia et al., 2021) que, aliado ao menor custo de produção incorrido pelas indústrias, os tornam mais baratos ao consumidor comparativamente a alimentos saudáveis. O menor preço faz com que a maioria dos consumidores optem, por escolha ou falta dela, pela compra dos ultraprocessados (Louzada et al., 2023; Silva Filho & Gomes Júnior, 2020; Palmieri Júnior, 2021).

Com a finalidade de promover o consumo saudável, a proposta da Reforma Tributária brasileira, conforme o Projeto de Lei Complementar nº 68 de 2024 (Senado Federal, 2024), contempla inserir alimentos saudáveis na cesta básica e considerar os alimentos ultraprocessados dentro do imposto seletivo. O imposto seletivo, também conhecido como imposto específico, que na reforma foi apelidado de “imposto do pecado”, é um tributo aplicado sobre determinados bens e serviços considerados nocivos à saúde pública ou ao meio ambiente ou que possuem alto grau de elasticidade-preço da demanda, tais como o tabaco, o álcool, os combustíveis e as bebidas açucaradas. Esse imposto tem como objetivo principal desestimular o consumo desses produtos e/ou gerar receita para cobrir os custos sociais associados ao seu consumo. Pretende-se promover isenção aos alimentos saudáveis e taxar os alimentos danosos, de maneira que os consumidores possam dar preferência à compra de alimentos não nocivos (ACT Promoção da Saúde, 2024).

O Ministério da Saúde, instituições e organizações diversas argumentam que os custos diretos e indiretos associados aos malefícios gerados pelos ultraprocessados são externalidades negativas que são custeadas pelo Estado e pela sociedade civil. Esses custos surgem através do maior atendimento a ser oferecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para tratar as doenças ocasionadas pelos ultraprocessados e outros custos de saúde (ACT Promoção da Saúde, 2023). A consolidação da proposta da Reforma Tributária, neste quesito, serviria como uma política pública, fazendo com que as indústrias internalizassem as externalidades negativas como parte dos custos de seus produtos através de uma maior taxaço (ACT Promoção da Saúde, 2023). Essa lógica remete à abordagem Full Cost Accounting (FCA), a qual propõe ferramentas para identificar e mensurar todos os custos associados à produção e consumo de um produto, incluindo aqueles que não são normalmente refletidos nos preços de mercado, como os custos ambientais, sociais e econômicos (Bebbington et al., 2001; Galiza et al., 2017).

Diante do exposto, o objetivo deste artigo é discutir a proposta de reforma tributária vigente e os incentivos fiscais concedidos às indústrias de alimentos ultraprocessados sob a ótica do Full Cost Accounting. Este ensaio interliga a tributação e as externalidades negativas associadas aos alimentos ultraprocessados. O ensaio teórico permite maior liberdade para discutir as ideias de forma a contribuir para mudanças sociais e políticas (Gabriel, 2016).

Como fundamentos à presente discussão, foram mapeados artigos científicos e documentos divulgados por órgãos pertinentes, tais como o Ministério da Saúde, o Conselho Nacional de Saúde (CNS), a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Organização Panamericana de Saúde (OPAS), além de organizações não governamentais como a ACT Promoção da Saúde e a Aliança por uma Alimentação Adequada e Saudável. O principal argumento que o estudo defende é que os alimentos ultraprocessados fazem mal à saúde e os seus custos, como proposto pela Reforma Tributária, deveriam refletir as externalidades negativas causadas pelo seu consumo.

Devido à atual discussão dos ultraprocessados na proposta da Reforma Tributária, este ensaio articula os temas de custos, preços, tributação e saúde por meio do FCA, identificando uma chance de trazer para o debate acadêmico, em especial para a área de Custos, os temas endereçados. Espera-se que o ensaio incentive a produção acadêmica, oferecendo um arcabouço teórico que poderá ser explorado por pesquisas teóricas e/ou empíricas que versem sobre os temas. Deseja-se, ainda, que possa ampliar o debate e oportunizar melhores esclarecimentos acerca dos malefícios dos ultraprocessados e a necessidade de maior taxaço sobre esses produtos.

2 ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS

O Brasil adotou, em 2014, a classificação NOVA, que dispõe sobre a separação de alimentos e bebidas, adicionando mais uma categoria, sendo elas: (i) alimentos in natura ou minimamente processados, (ii) ingredientes culinários processados, (iii) alimentos processados e (iv) alimentos ultraprocessados (Monteiro et al., 2019; Levy et al., 2022). A proposta brasileira visava separar os alimentos processados dos ultraprocessados, auxiliando na identificação de ambos (Gabe & Jaime, 2020). A distinção se tornou ainda mais importante para que o Ministério da Saúde instituísse a recomendação de maior ingestão de alimentos in natura em substituição aos ultraprocessados (Ministério da Saúde, 2014).

A classificação como ultraprocessados contempla alimentos que passam por processos de adição de açúcares, gordura e aditivos químicos, sendo manipulados de forma a também ter uma vida de prateleira prolongada. São exemplos de produtos ultraprocessados: refrigerantes, salgadinhos, biscoitos, refeições prontas, entre outros (Poti et al., 2017; Marrón-Ponce et al., 2019). A ingestão frequente de tais produtos leva a DCNT (Popkin & Reardon, 2018; Pagliai et al., 2020; Elizabeth et al., 2020; Louzada et al., 2022), que são doenças como a obesidade, os problemas cardiovasculares, o diabetes e certos tipos de câncer, que constituem a principal causa de morte e adoecimento no mundo (Martins, 2018; Caivano et al., 2017). Estima-se que 57 mil pessoas tenham morrido por causa dos ultraprocessados no Brasil em 2019 (Nilson et al., 2022).

Esse cenário demonstra que o consumo desses produtos impacta negativamente a saúde pública, gerando custos diretos e indiretos, públicos e privados. Ainda que seja difícil mensurar tais custos, os custos totais do SUS com doenças associadas ao consumo de ultraprocessados atingem R\$3 bilhões/ano (ACT Promoção da Saúde, 2023). Do ponto de vista da saúde, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019), atualmente, mais de 60% dos adultos e 1 em cada 5 adolescentes, entre 15 e 17 anos, têm sobrepeso no Brasil e a obesidade já atinge 25% dos adultos. Também é alarmante o avanço do problema entre crianças de 5 a 9 anos: 1 em cada 3 tem excesso de peso (ACT Promoção da Saúde, 2024; IBGE, 2019).

Devido ao crescimento do consumo de alimentos ultraprocessados na última década, salientado durante a pandemia de Covid-19, e a relação com a saúde, o debate acerca de tais produtos tem sido cada vez mais proeminente (Correia Neto, 2020). Dentre os pontos levantados em discussão, destaca-se a acessibilidade dos produtos, visto que os ultraprocessados apresentam preços baixos frente aos produtos saudáveis, influenciando os consumidores, sobretudo da população de renda mais baixa (Louzada et al., 2023; Silva Filho & Gomes Júnior, 2020; Palmieri Júnior, 2021). A realidade vigente dos ultraprocessados reflete e contribui para uma maior disparidade socioeconômica, na qual se sobressai uma visão mercadológica sobre os alimentos (Elias, 2021).

A diferença nos preços desses alimentos é causada pelos baixos custos nos processos de industrialização e pelos incentivos fiscais recebidos do governo (Salvagni, 2022; Maia et al., 2021). No entanto, diversos órgãos argumentam que esses custos são subavaliados, uma vez que as externalidades negativas são arcadas pelo Estado e pela sociedade (ACT Promoção da Saúde, 2023). Logo, o Ministério da Saúde, a OPAS, a Fiocruz e o Instituto Nacional do Câncer (Inca) propõem uma maior taxação dos alimentos ultraprocessados tanto para refletir todos os custos do produto como para desincentivar o consumo (Fiocruz, 2023). Diante dos prejuízos à saúde, os

custos dos ultraprocessados deveriam considerar suas externalidades negativas. Assim, sugere-se uma maior taxaço dos ultraprocessados, propiciando a internalizaço dos custos relativos aos danos causados à saúde da população, permitindo que os consumidores possam optar por alimentos saudáveis.

3 INCENTIVOS FISCAIS E FULL COST ACCOUNTING

Os alimentos ultraprocessados contam com diversos incentivos fiscais que os tornam mais baratos. Tais incentivos, com finalidade de promover e incentivar o crescimento do setor econômico ao qual se destinam, podem assumir diversas formas: isenções fiscais, reduções de impostos, compensações, créditos fiscais e subsídios diretos e resultaram na hegemonia desses produtos no setor alimentício (Salvagni et al., 2022).

A Constituição Federal explicita no art. nº 153 que compete à União instituir impostos sobre produtos industrializados e, no § 3º, que o referido imposto será seletivo em função da essencialidade do produto (CF, 1988), mas bebidas açucaradas não constituem produtos essenciais, sendo esperada tributação elevada, como ocorre com outros bens que geram externalidades negativas (Nolasco & Silva, 2021). Não obstante, os lobbies das grandes empresas de ultraprocessados historicamente influenciam as políticas fiscais e econômicas no Brasil (Wojcichoski et al., 2020; Mariath, 2020), as quais já concederam uma renúncia fiscal no montante de R\$ 3,8 bilhões apenas para o setor de refrigerantes e outras bebidas açucaradas presente na Zona Franca de Manaus (ACT Promoção da Saúde, 2023). Os incentivos fiscais somados ao não reconhecimento das externalidades negativas formam um grupo robusto de custos a serem reconhecidos por essas grandes empresas. Apesar dos incentivos fiscais serem quantificados, as externalidades não são facilmente mensuradas (Galiza et al., 2017).

Smith (1996) arguiu que segurança jurídica, um sistema tributário eficiente e justo, além de liberdade para empreender e consumir, seriam a chave para o florescimento de uma nação próspera. Um ambiente institucional bem fundamentado e a geração de externalidades positivas, por parte do governo, são essenciais no esquema smithiano. Conclui-se pela leitura da sua obra que incentivos fiscais não seriam sequer cogitados em se constatando os requisitos imaginados por Smith para o desenvolvimento econômico (Vieira & Grasel, 2017). Nurkse (1957) salienta que incentivos fiscais não são suficientes para gerar crescimentos significativos (Vieira & Grasel, 2017).

Importa à sociedade tanto a melhor forma de gerar receitas públicas como a melhor forma de se realizar o gasto público (Nolasco & Silva, 2021). Nesse sentido, as principais funções da tributação, segundo a ótica de Viol (2005), são: i) a finalidade originária, que é o financiamento do Estado; ii) a finalidade política, que é o estabelecimento do elo entre governante e governados; iii) a finalidade econômica, que implica atuar nas funções alocativa e estabilizadora do governo; e iv) a finalidade social, que é a função redistributiva do governo (Nolasco & Silva, 2021). Pela ótica da finalidade política, observam-se aspectos extrafiscais da tributação, situação em que os tributos, além de gerar recursos (finalidade arrecadatória / do financiamento), também são utilizados para interferir no comportamento das pessoas, em uma perspectiva regulatória, por exemplo, desestimulando externalidades negativas para a sociedade (função regulatória / econômica) (Nolasco & Silva, 2021).

Existe previsão constitucional de políticas públicas que visam à redução do risco de doenças (Nolasco & Silva, 2021). O artigo 196 da CF explicita que a saúde é direito

de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, 1988). Dessa forma, encontra-se na extrafiscalidade o objetivo principal de intervir na liberdade de alguns, em prol do benefício de todos (fraternidade e solidariedade) (Nolasco & Silva, 2021). Os números alarmantes da fome, que atinge cerca de 33 milhões de brasileiros, deixam evidente a enorme desigualdade econômica e social do Brasil. Ao mesmo tempo, nosso país vive uma epidemia de obesidade e aumento anual da prevalência de DCNT, cuja alimentação inadequada é um dos fatores de risco. Diante da necessidade de melhorar os indicadores de saúde da população, faz-se necessário que a reforma tributária contribua para favorecer o consumo de alimentos saudáveis e desincentivar o consumo de produtos associados a doenças (Reforma Saudável, 2024).

Estudo publicado pelo Observatório Brasileiro de Hábitos Alimentares (OBHA) da Fiocruz, estima que, em 2019, mais de 10% das mortes entre pessoas de 30 a 69 anos de idade (57 mil mortes) foram causadas pelo consumo de ultraprocessados. Esse número corresponde a 21,8% das mortes prematuras por DCNT preveníveis. Reduções entre 10% e 50% no consumo de ultraprocessados poderiam reduzir de 5.900 a 29.300 mortes por ano no Brasil (Aliança por uma Alimentação Adequada e Saudável, 2024) e reduzir a sobrecarga no SUS. A Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) 2017-2018 aponta, ainda, que do total de calorias consumidas diariamente entre os brasileiros, 19,7% são oriundas de alimentos ultraprocessados, sendo a situação ainda pior entre adolescentes, com os ultraprocessados alcançando 27% das calorias consumidas na faixa etária (Nolasco & Silva, 2021).

Impostos seletivos são frequentemente utilizados pelos governos como ferramenta para corrigir falhas de mercado, onde o consumo de certos bens pode causar efeitos negativos significativos na sociedade (Alm, 2015). É imprescindível que a reforma tributária contemple a tributação eficiente de produtos que provocam essas externalidades negativas, ou seja, que causam danos à saúde da população e sobrecarregam o SUS. Além do tabaco, álcool e bebidas açucaradas, produtos já considerados para serem sobretaxados, é fundamental que outros produtos ultraprocessados sejam alcançados pelo imposto seletivo (Reforma Saudável, 2024). Assim, torna-se necessário discutirmos o assunto sob a ótica do FCA.

O FCA é uma abordagem que tem por finalidade identificar e mensurar todos os custos envolvidos em todas as etapas do processo de confecção de produtos ou de execução de serviços, sendo esses custos óbvios ou ocultos (Dutta & Hasan, 2013; D'onza et al., 2016). Segundo Bebbington et al. (2001), o FCA envolve a contabilização de todos os custos diretos e indiretos, considerando tanto as externalidades positivas quanto as negativas. Ao passo em que os incentivos fiscais reduzem os custos operacionais para as empresas, também podem resultar em maiores externalidades negativas por favorecer a continuidade de determinadas atividades (Derani & Scholz, 2017). Assim, observar os incentivos pela abordagem FCA permite enxergar nuances de como o incentivo à produção, em algum ponto, pode ser prejudicial (Cunha & Soares, 2020) e antieconômico.

Pode-se, então, considerar que os incentivos fiscais são os custos óbvios que o governo faculta às empresas a não arcar e as externalidades negativas geradas pelos ultraprocessados os custos ocultos que deveriam ser internalizados pelas empresas. Ambos os componentes não fazem parte dos custos mensurados pelas empresas, resultando no baixo preço dos produtos (Louzada et al., 2023; Silva Filho & Gomes

Júnior, 2020; Palmieri Júnior, 2021). Por essa perspectiva, os lucros são privados enquanto os custos são públicos (Galiza et al., 2017).

Esse desequilíbrio provocado pela falta de mensuração, tanto dos custos óbvios como dos custos ocultos, gera um ciclo vicioso que favorece o aumento proporcional do consumo de alimentos ultraprocessados e das DCNT associadas (Popkin & Reardon, 2018; Pagliai et al., 2020; Elizabeth et al., 2020; Louzada et al., 2022). Como mencionado, as DCNT são a principal causa de morte e de adoecimento no mundo, tendo as dietas inadequadas entre seus maiores fatores de risco. Além disso, as DCNT representam uma grande carga para o sistema de saúde, as sociedades e economias nacionais devido ao seu crescente custo (Nilson et al., 2018). Para quebrar o ciclo, é necessário um movimento contrário a partir da maior taxação dos ofensores (ACT Promoção da Saúde, 2023).

A alta do imposto sobre produtos processados e ultraprocessados pode liberar renda para a compra de alimentos in natura. No decil mais pobre (10% mais pobres), um aumento de 20% no preço desses produtos teria um impacto negativo de 2,3% na cesta de consumo; mas o consumo total, considerando a substituição por produtos in natura, aumentaria 4,20%. Esse impacto diminui nos decis seguintes e só se torna negativo nos três últimos. No último decil (10% mais ricos), o repasse do imposto seria de 0,89% na cesta de consumo, mas a variação total seria de -0,49% (Osakabe, 2024). O estudo “Carga Global de Morbidade” cruzou dados para avaliar os anos de vida perdidos por doenças relacionadas ao consumo de ultraprocessados. O estudo estimou um aumento de 3,85% na renda dos 10% mais pobres, decrescendo até +0,44% entre os 10% mais ricos, com base no acréscimo de dias de trabalho. Além disso, cruzaram informações hospitalares do SUS para estimar o impacto nos custos de saúde. O resultado sugere que o imposto reduziria em 6,56% os custos médicos do decil mais pobre, decrescendo até 0,06% para o decil mais rico (Osakabe, 2024).

Logo, devido ao protagonismo da taxação, é importante discutir o papel da Reforma Tributária como política pública de promoção da saúde com seu poder de desincentivar o consumo de alimentos ultraprocessados através do imposto seletivo. A Reforma Tributária é uma oportunidade singular de corrigir distorções e assimetrias de uma arquitetura tributária que tem impactos significativos sobre a saúde pública, o meio ambiente e a justiça social (Diplomatique, 2024).

4 O PAPEL DA REFORMA TRIBUTÁRIA COMO POLÍTICA PÚBLICA

A atual proposta de Reforma Tributária prevê mudanças para a tributação de alimentos ultraprocessados, de forma a incidir sobre esses produtos o imposto seletivo. O princípio da seletividade tem natureza extrafiscal e propõe uma tributação majorada para punir e desestimular o consumo, propondo maior taxação dos produtos nocivos (Baird & Albiero, 2024). O Governo propôs a inclusão de bebidas açucaradas, tabaco e álcool como produtos nocivos sobre os quais incidirá o imposto seletivo. Entretanto, a despeito do disposto no Guia Alimentar, ultraprocessados, como margarina e algumas variedades de pães, foram mantidos na lista da cesta básica, recebendo isenção fiscal. Logurtes (incluindo os ultraprocessados), bebidas e compostos lácteos, por sua vez, tiveram a alíquota de tributo reduzida em 60%. Apesar dos esforços de outros setores do Governo, como a Saúde e a Assistência Social e Combate à Fome, para a inclusão dos ultraprocessados no rol de produtos a receberem o imposto seletivo, essa proposta não foi incluída no PL apresentado pela Fazenda, que ainda prevê a manutenção de benefícios fiscais para alguns ultraprocessados (Aliança por uma Alimentação Adequada e Saudável, 2024).

Internacionalmente, a maior tributação dos alimentos ultraprocessados ficou conhecida como *Sugar Tax* e tem a lógica pautada no *Pigovian Tax*, que determina imposto para qualquer atividade operacional que gere externalidades negativas. O *Sugar Tax* já é adotado por diversos países, tais como México, Hungria, Catalunha, África do Sul, Tailândia, França, Portugal, e Chile, entre outros (Pignatari, 2022). A experiência do México, referência internacional, é bem-sucedida: com aumento de apenas 10% do imposto, em 2016, ocorreu uma queda de 7,6% do consumo de açúcar em dois anos. Como resultado esperado de longo prazo, estudo de custo-efetividade mostrou que, para cada dólar gasto com a implementação do imposto no México, seriam economizados US\$ 3,98 e quase 140 mil casos de obesidade, sendo quase 40% infantil, seriam prevenidos em 10 anos (ACT Promoção da Saúde, 2023).

Devido aos interesses conflitantes e poder político desigual, a proposta ainda está em debate no Brasil (Caivano et al., 2017; Faria, 2024). De um lado, as empresas de ultraprocessados, representadas pela bancada ruralista e o *Centrão*, argumentam que a taxação aumentará o preço de seus produtos, gerando insegurança alimentar (Duarte, 2022; Dornellas, 2024). Esse argumento se apoia no princípio da essencialidade que determina que os bens essenciais não devem ser onerados. A situação, então, se torna paradoxal, com a essencialidade dependendo da capacidade contributiva individual e coletiva dos contribuintes e não da essencialidade do produto (Pignatari, 2022). Do outro lado do debate, diversos órgãos e instituições defendem a desoneração de alimentos saudáveis, recomendando a inclusão na cesta básica, e a maior taxação dos ultraprocessados para desestimular o seu consumo. Assim, os prejuízos à saúde seriam mitigados e haveria a manutenção do princípio da essencialidade por promover saúde e segurança alimentar através de menores custos dos alimentos saudáveis (ACT Promoção da Saúde, 2023). Os defensores alertam que tributação é uma forma de proteção: se os produtos mais saudáveis forem mais baratos, teremos uma redução no consumo dos ultraprocessados (Hassan, 2022).

Um ponto pouco explorado nesse debate é como a maior taxação dos ultraprocessados elevará as receitas do Estado, propiciando um direcionamento maior de recursos para a Saúde Pública. A internalização dos custos pelas empresas retiraria o ônus dos gastos públicos do Estado, propiciando novas oportunidades de alocação (ACT Promoção da Saúde, 2023).

5 DOCE COMO FEL

Quando o governo abre mão de cobrar tributos, isso pode ser considerado um gasto tributário indireto que, em geral, se justifica quando a intenção é estimular um determinado setor da economia, uma região ou mediante algum objetivo social (Costa, 2024). Parte da literatura se opõe a incentivos, reiterando que esse tipo de arranjo fiscal tende a concentrar suas inversões em capital, o que resulta em baixa geração de empregos e concentração de renda (Veira & Grasel, 2017). Como exemplo, as políticas de substituição de importações empregam incentivos fiscais, no intuito de atrair investimentos e empregos, mas a consequência é concentração de capital, baixa utilização de mão de obra e desperdício de recursos tributários, apesar de alguma industrialização marginal (Soderstern, 1979, p. 332).

No Brasil, as indústrias de bebidas açucaradas se valem de subsídios por produzirem o xarope na Zona Franca de Manaus. Adicionalmente, conseguem incluir na renúncia fiscal as despesas com comerciais, o marketing agressivo que ainda por cima não é regulamentado (ACT Promoção da Saúde, 2024). O setor de fabricantes de refrigerantes e outras bebidas açucaradas apresenta nível de tributação pelo IPI

que foge completamente ao que seria esperado em função do princípio constitucional da seletividade. Nos últimos anos, em função do uso de benefícios fiscais, os mencionados produtos foram tributados a uma alíquota efetiva negativa do IPI. Até maio de 2018, o percentual da alíquota negativa de IPI girava em torno de 4%. Logo, se determinado fabricante obtinha uma receita de 100 milhões de reais com a venda de refrigerantes, além de não recolher IPI aos cofres públicos, ainda acumulava 4 milhões de reais em créditos, que podia compensar com débitos de outros tributos ou outros tipos de bebidas, inclusive para diminuir a tributação de bebidas alcóolicas. O valor total que deixou de entrar nos cofres públicos em cada ano chegou a 2 bilhões de reais. Assim como os engarrafadores, os fornecedores de Manaus também recebem valores significativos de benefícios fiscais, em decorrência da aplicação de alíquotas reduzidas de IRPJ, PIS/COFINS, ICMS e Imposto de Importação. Com isso nos últimos anos, além dos 2 milhões de reais de crédito do IPI aproveitados pelos engarrafadores espalhados pelo país, em torno de 1,9 milhões de reais beneficiou os fornecedores de insumos em Manaus, totalizando uma renúncia fiscal de quase 4 bilhões de reais anuais (Ministério da Fazenda & Receita Federal do Brasil, 2018).

Embora, a criação de incentivos fiscais tenham a finalidade de promover e incentivar o crescimento do setor econômico ao qual ele se destina (Salvagni et al., 2022), os benefícios sociais gerados na região da Amazônia pela produção dos insumos são muito reduzidos, quando comparados com os montantes da renúncia fiscal. Somados todos os fabricantes de concentrados em Manaus, o número de empregos diretos criados pelo setor é de apenas 798 (dados de 2016). Além disso, de um faturamento de 8,7 bilhões de reais, os fabricantes de concentrados gastaram apenas 215 milhões de reais com a compra de insumos da região da Amazônia, como açúcar e guaraná. Enquanto a renúncia fiscal com o setor de bebidas açucaradas chegou a quase 4 bilhões anuais, a remuneração dos produtores de insumos da região não chegou a 5% do faturamento (215 milhões). Essa discrepância entre faturamento e renda distribuída para a população da Amazônia está diretamente ligada às irregularidades explicadas e só constata que a criação de incentivos fiscais que não são fiscalizados pouco reverte para a sociedade, mas gera externalidades negativas gigantescas (Ministério da Fazenda & Receita Federal do Brasil, 2018).

Como demonstração, o governo deixou de arrecadar R\$ 4,3 bilhões em impostos ao longo de nove anos graças a incentivos tributários concedidos à Coca-Cola. Esse valor diz respeito à redução de 75% no imposto de renda sobre os lucros da Recofarma, unidade do sistema Coca-Cola que fabrica os concentrados, a principal matéria-prima para a produção de refrigerantes. Localizada no distrito industrial na capital do Amazonas, a Recofarma goza de uma série de benefícios previstos na Zona Franca de Manaus (ZFM), um regime especial de tributação criado na década de 1970, que foi mantido pela reforma aprovada no governo Lula, a despeito do que propunha o projeto original (Costa, 2024). O volume de impostos que a corporação deixa de pagar no Brasil pode ser ainda maior, pois o valor não inclui outros tributos que fazem parte do pacote de vantagens, nem a devolução de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) cobrados pelas envasadoras ao comprar o concentrado - uma manobra que gera grandes discussões sobre a eficiência e justiça dos incentivos fiscais no Brasil (Costa, 2024). Na ZFM, empresas como a Recofarma produzem concentrados que são vendidos para envasadoras em outras regiões do Brasil. Quando as envasadoras compram esses concentrados, elas têm direito a créditos de IPI, mesmo que o concentrado não tenha sido efetivamente tributado na ZFM. Esse crédito pode ser utilizado para compensar débitos de outros tributos que as envasadoras devem ao governo, como o próprio IPI sobre os refrigerantes ou

outros tributos federais. Em contrapartida, a Coca-Cola aplicou uma média anual de US\$ 4 bilhões em publicidade nos últimos anos: US\$ 4,11 bilhões em 2018, um aumento de 3,6% em relação aos US \$ 3,96 bilhões de 2017 (Insights, 2023). O marketing apelativo cresce na mesma medida que a ocorrência de DCNT, graças ao apoio que recebem do governo, em proporções devastadoras para a sociedade. Os 4,3 bilhões que o governo deixou de arrecadar da Coca-Cola seriam suficientes para multiplicar por seis o montante destinado pelo governo federal na prevenção à obesidade, já que o Ministério da Saúde investiu R\$ 635,8 milhões em ações com esse objetivo ao longo de dez anos (Costa, 2024).

As bebidas açucaradas trazem prazer imediato e muitos atendem ao apelo marqueteiro. Na propaganda, tudo parece ficar bem melhor com refrigerantes, mas, por trás dessas chamadas atraentes, existe uma conta para a sociedade que não é revelada. Uma única latinha de refrigerante contém 7 colheres de chá e meia de açúcar, sendo o limite recomendado pela OMS de 12 colheres ao dia. O excesso dessas bebidas traz danos irreversíveis à saúde e os números das doenças relacionadas ao consumo dessas bebidas crescem de forma exponencial: no Brasil, mais de 60% das pessoas têm excesso de peso e mais de 25% são obesas. O assunto é muito sério: o consumo de 1 a 2 copos por dia dessas bebidas está associado a um risco 59% maior de morte por doenças no aparelho digestivo. Mesmo os refrigerantes dietéticos são perigosos. Dois copos ao dia aumentam em 52% o risco de morte por doenças circulatórias e essa conta chegará não só para nossa saúde. Estima-se que, até 2050, o Brasil gastará mais de R\$ 53 bilhões de reais com os custos relacionados à obesidade e excesso de peso (ACT Promoção da Saúde, 2024).

No último dia 10 de julho, a Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei para regulamentação da Reforma Tributária sobre o consumo. Com isso, estabeleceu regras e exceções sobre a tributação da comida no país, tratando inclusive de produtos da cesta básica, de carnes e até de refrigerantes (Konchinski, 2024). Apesar da Reforma ter zerado impostos sobre produtos da cesta básica, que tende a deixá-la mais barata, ainda há um longo caminho a percorrer na luta relativa aos ultraprocessados. O único ultraprocessado que será taxado com imposto seletivo são os refrigerantes. Produtores da bebida tentaram de várias formas derrubar a inclusão, mas ela acabou confirmada. O lobby da indústria é forte, mas o resultado representa uma vitória. Alega-se que sinaliza que o que não é saudável precisa ser desincentivado. O país caminha, embora timidamente, no caminho ao respeito ao direito à alimentação adequada e mais saudável (Baird, 2024).

A Reforma Tributária só terá efeito total sobre a cobrança de impostos no país a partir de 2032 (Konchinski, 2024). Há grandes chances de mais ultraprocessados serem tributados com imposto seletivo, pois a regulamentação da reforma ainda terá de ser debatida e votada no Senado até virar lei (Baird & Nayara, 2024). Até lá, está previsto um período de transição. O projeto de regulamentação da Emenda Constitucional que institui o novo sistema tributário brasileiro não indica qual será a alíquota do imposto seletivo sobre as bebidas açucaradas. De acordo com o Ministério da Fazenda, o percentual será definido depois, por lei ordinária. A definição deve se dar até 2026 (Soares, 2024). A OMS recomenda o aumento de pelo menos 20% no preço final de bebidas adoçadas como forma de combater o avanço do consumo e promover maior arrecadação, mais Produto Interno Bruto (PIB) e mais emprego.

Por fim, a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe) realizou um estudo que identificou que uma alíquota de 47,6% de tributos sobre as bebidas açucaradas poderia gerar R\$ 7,10 bilhões anuais em arrecadação. Se esses recursos fossem exclusivamente destinados à saúde pública, o PIB aumentaria em R\$ 3,85 bilhões e

189.083 novos empregos seriam criados. Quem mais sai ganhando é a população de baixa renda, parcela que mais consome esse tipo de bebida, a mais afetada pela obesidade e que mais depende dos recursos da Saúde Pública (ACT Promoção da Saúde, 2024).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo teve como objetivo discutir a proposta de reforma tributária atual e os incentivos fiscais concedidos às indústrias de alimentos ultraprocessados sob a ótica do Full Cost Accounting ou FCA, abordagem que busca identificar e mensurar todos os custos, incluindo os ambientais, sociais e econômicos que não são refletidos nos preços de mercado. A discussão revelou como um tributo seletivo sobre alimentos ultraprocessados pode atuar na Saúde Pública, cobrindo parte das externalidades negativas que foram devidamente pontuadas neste ensaio, como a incidência de DCNT, resultando em benefícios não só para a população como para a economia de um país. O artigo reuniu estudos que indicam dados significativos e estimativas, tais como o aumento de 20% no preço das bebidas açucaradas, conforme proposto pela OMS, podendo resultar em uma diminuição significativa no consumo, ao mesmo tempo em que gera maior arrecadação de impostos, contribuindo para o PIB e criação de empregos. A elevação da alíquota poderia gerar bilhões em arrecadação (7,10 bilhões ao ano) com o potencial de ser revertida para o financiamento do sistema de Saúde Pública, beneficiando especialmente a população de baixa renda, que é a mais afetada por doenças relacionadas ao consumo de ultraprocessados.

Portanto, a reforma tributária tem o potencial de promover uma mudança significativa na saúde pública e na economia do Brasil, principalmente, ao abordar a tributação dos produtos ultraprocessados. A vitória sobre a inclusão dos refrigerantes na lista de itens que serão taxados com imposto seletivo representa um grande avanço na desincentivação do consumo desses produtos. Essa medida sinaliza uma tendência de futuro no qual mais ultraprocessados serão tributados, refletindo um compromisso crescente com a saúde pública.

Por fim, verifica-se que a função extrafiscal da tributação, além de gerar receitas, pode regular comportamentos nas empresas e indivíduos, e reduzir externalidades negativas. A implementação de políticas públicas eficazes, baseadas em um sistema tributário mais justo e eficaz, é essencial para a promoção da saúde e bem-estar da sociedade, contribuindo para a redução da desigualdade e a melhoria dos indicadores de saúde. A alteração nos preços, refletindo a internalização das externalidades negativas pelos fabricantes de ultraprocessados através da tributação seletiva, pode incentivar práticas mais sustentáveis, incluindo o desenvolvimento de tecnologias e práticas sociais que tragam benefícios à sociedade como um todo. Uma contabilidade de custos que contribui para incluir as externalidades no sistema de preços é primordial para o desenvolvimento mais equilibrado e sustentável.

O tema recente da Reforma Tributária ainda não produziu bases de dados e a maturidade do tema. Sendo assim, o estudo é um ensaio teórico que, embora traga dados e conhecimento disponibilizado na literatura acadêmica, órgãos governamentais e não governamentais, pode ser complementado por futuros estudos sistematizados, que atribuam valores quantitativos e monetários a situações específicas de efeitos da interrelação tributos-preços com impactos na economia e saúde. Além disso, a abordagem do FCA propiciando a internalização de custos e, conseqüentemente, gerando preços mais reais pode ser estendida a vários produtos e setores da economia.

REFERÊNCIAS

- ACT Promoção da Saúde (2021). Relatório - Tributação de bebidas adoçadas: bom para a economia, bom para a saúde, bom para a sociedade. Disponível em <https://evidencias.tributosaudavel.org.br/wp-content/uploads/2021/01/af-act-relatorio-rev4-web.pdf> Acesso em: 29 jun. 2024.
- ACT Promoção da Saúde (2023). Por uma Reforma Tributária a favor da saúde: Nota Técnica da ACT Promoção da Saúde. Disponível em <https://actbr.org.br/uploads/arquivos/NOTA-TECNICA-03-VERSAO-DIGITAL.pdf> Acesso em: 29 jun. 2024.
- ACT Promoção da Saúde (2024). Carta aberta ao Congresso Nacional. Recuperado de <https://actbr.org.br/post/carta-aberta-ao-congresso-nacional/19725/> Acesso em: 29 jun. 2024.
- Aliança pela Alimentação Adequada e Saudável (2024, 08 de maio). *Manifesto: A importância da alimentação adequada e saudável na reforma tributária*. Porto Alegre, RS. Disponível em: <https://alimentacaosaudavel.org.br/blog/manifesto-a-importancia-da-alimentacao-adequada-e-saudavel-na-reforma-tributaria/11974/> Acesso em: 29 jun. 2024.
- Alm, J. E. (2015). *Public Finance in Theory and Practice*. Cambridge University Press.
- Baird, M.; Albiero, M. S. (2024). *Jornal O Globo*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/artigos/coluna/2024/06/imposto-para-ultraprocessadostemde-ser-maior.ghtml> Acesso em: 29 jun. 2024.
- Bebbington, J., Gray, R., Hibbitt, C., & Kirk, E. (2001). *Full cost accounting: An agenda for action* (Vol. 73, p. 172). London: Certified Accountants Educational Trust.
- Caivano, S. *et al.* Conflitos de interesses nas estratégias da indústria alimentícia para aumento do consumo de alimentos ultraprocessados e os efeitos sobre a saúde da população brasileira. *DEMETRA: Alimentação, Nutrição & Saúde*, v. 12, n. 2, p. 349-360.
- Costa, M. (2024). *O Joio e O Trigo*, São Paulo, SP. Disponível em: <https://ojoioetrigo.com.br/2024/04/coca-cola-bilhoes-renuncia/> Acesso em: 29 jun. 2024.
- Cunha, L. N.; Soares, W. L. (2020). Os incentivos fiscais aos agrotóxicos como política contrária à saúde e ao meio ambiente. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 36, p. e00225919, 2020. <https://doi.org/10.1590/0102-311X00225919> Acesso em: 28 jun. 2024.
- Derani, C., & Scholz, M. C. (2017). A injustiça ambiental das externalidades negativas das monoculturas para commodities agrícolas de exportação no Brasil. *Revista de Direito Agrário e Agroambiental*, 3(2), 1-25.

- D'Onza, G., Greco, G., & Allegrini, M. (2016). Full cost accounting in the analysis of separated waste collection efficiency: A methodological proposal. *Journal of environmental management*, 167, 59-65. doi: 10.1016/j.jenvman.2015.09.002. Epub 2015 Nov 21. PMID: 26613351.
- Duarte, V. G. (2022). Disputas Públicas acerca da qualidade dos alimentos no brasil: estudo de caso a partir da teoria ator-rede. *Revista Contraponto*, 9(2), 40–59. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/contraponto/article/view/128768> Acesso em: 28 jun. 2024.
- Dutta, A. K., & Hasan, R. (2013). How much does storage really cost? Towards a full cost accounting model for data storage. In *Economics of Grids, Clouds, Systems, and Services: 10th International Conference, GECON 2013, Zaragoza, Spain, September 18-20, 2013. Proceedings 10* (pp. 29-43). Springer International Publishing.
- Elias, D. (2021). O alimento-mercadoria e a fome no brasil: the food as a commodity and the hunger in brazil. *Boletim Goiano De Geografia*, 41(1).
- Elizabeth, L., Machado, P., Zinöcker, M., Baker, P., & Lawrence, M. (2020). Ultra-processed foods and health outcomes: a narrative review. *Nutrients*, 12(7), 1955. <https://doi.org/10.3390/nu12071955>
- Enani (2024). Disponível em: <https://enani.nutricao.ufrj.br/download/relatorio-5-alimentacao-infantil-i/>
- Faria, G. (2024, 24 de junho). Imposto do Pecado: entenda um dos pontos da reforma tributária em debate na Câmara. *Revista Fórum*. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/economia/2024/6/24/imposto-do-pecado-entenda-um-dos-pontos-da-reforma-tributaria-em-debate-na-cmara-160998.html> Acesso em: 28 jun. 2024.
- Fernandes, C.; Johns, P.; Marchiori, C.; Woortmann, M. (2024, 30 de abril). Imposto seletivo ou subsídio, saúde ou doença. *Le Monde Diplomatique Brasil*. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/reforma-tributaria-imposto-seletivo-saude/> Acesso em: 28 jun. 2024.
- Fiocruz. (2023, 26 de julho). Fiocruz participa de documento sobre tributação de alimentos não saudáveis. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/fiocruz-participa-de-documento-sobre-tributacao-de-alimentos-nao-saudaveis#:~:text=O%20documento%20serve%20de%20base,cr%C3%B4nicas%20associadas%20%C3%A0%20alimenta%C3%A7%C3%A3o%20inadequada> Acesso em: 28 jun. 2024.
- FórumDCNTs (2022). Disponível em: <https://www.forumdcnts.org/post/numeros-invisiveis-oms-2022> Acesso em: 28 jun. 2024.
- Gabe, K. T., & Jaime, P. C. (2020). Práticas alimentares segundo o Guia alimentar para a população brasileira: fatores associados entre brasileiros adultos, 2018. *Epidemiologia e Serviços de Saúde*, 29, e2019045.

- Gabriel, Y. (2016). The essay as an endangered species: Should we care?. *Journal of Management Studies*, 53(2), 244-249.
- Galiza, R. P., Lamoglia, F. R., & Cintra, Y. C. (2017, September). Full Cost Accounting: Uma Análise Da Literatura Sobre Os Principais Métodos De Mensuração Das Externalidades. In *VIII Congresso Nacional de Administração e Contabilidade-AdCont 2017*.
- Levy, R. B., Andrade, G. C., Cruz, G. L. D., Rauber, F., Louzada, M. L. D. C., Claro, R. M., & Monteiro, C. A. (2022). Três décadas da disponibilidade domiciliar de alimentos segundo a NOVA–Brasil, 1987–2018. *Revista de Saúde Pública*, 56, 75. <https://doi.org/10.11606/s1518-8787.2022056004570>
- IBGE (2019). Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/9160-pesquisa-nacional-de-saude.html?edicao=29270&t=sobre> Acesso em: 28 jun. 2024.
- Portal Insights. Disponível em: https://www.portalinsights.com.br/perguntas-frequentes/qual-o-valor-que-a-coca-cola-investe-em-marketing#google_vignette Acesso em: 28 jun. 2024.
- Lopes-Ferreira, M., Maleski, A. L. A., Balan-Lima, L., Bernardo, J. T. G., Hipolito, L. M., Seni-Silva, A. C., ... & Lima, C. (2022). Impact of pesticides on human health in the last six years in Brazil. *International journal of environmental research and public health*, 19(6), 3198. <https://doi.org/10.3390/ijerph19063198>
- Louzada, M. L. D. C., Costa, C. D. S., Souza, T. N., Cruz, G. L. D., Levy, R. B., & Monteiro, C. A. (2022). Impacto do consumo de alimentos ultraprocessados na saúde de crianças, adolescentes e adultos: revisão de escopo. *Cadernos de saúde pública*, 37, e00323020. <https://doi.org/10.1590/0102-311X00323020>
- Louzada, M. L. D. C., Cruz, G. L. D., Silva, K. A. A. N., Grassi, A. G. F., Andrade, G. C., Rauber, F., ... & Monteiro, C. A. (2023). Consumo de alimentos ultraprocessados no Brasil: distribuição e evolução temporal 2008–2018. *Revista de Saúde Pública*, 57, 12. <https://doi.org/10.11606/s1518-8787.2023057004744>
- Konchinski, V. (2024, 11 de julho). Carne, refrigerante e cesta básica: Reforma Tributária muda taxaço da comida. *Brasil de Fato*, Curitiba, PR. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/07/11/carne-refrigerante-e-cesta-basica-reforma-tributaria-muda-taxacao-da-comida>
- World Bank Group. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/news/opinion/2024/06/19/reforma-tributaria-ultraprocessados-politica-saude>. Acesso em: 02 ago. 2024.
- Maia, E. G., Passos, C. M. D., Granado, F. S., Levy, R. B., & Claro, R. M. (2022). Substituir alimentos ultraprocessados por alimentos frescos para atender as recomendações alimentares: uma questão de custo? *Cadernos de Saúde Pública*, 37, e00107220. <https://doi.org/10.1590/0102-311X00107220>

- Mariath, A. B., & Martins, A. P. B. (2020). Atuação da indústria de produtos ultraprocessados como um grupo de interesse. *Revista de Saúde Pública*, 54, 107. <https://doi.org/10.11606/s1518-8787.2020054002127>
- Marrón-Ponce, J. A., Flores, M., Cediél, G., Monteiro, C. A., & Batis, C. (2019). Associations between consumption of ultra-processed foods and intake of nutrients related to chronic non-communicable diseases in Mexico. *Journal of the Academy of Nutrition and Dietetics*, 119(11), 1852-1865. <https://doi.org/10.1016/j.jand.2019.04.020>
- Martins, P. D. F. A. (2018). Alimentos ultraprocessados: uma questão de saúde pública. *Comunicação em Ciências da Saúde*, 29(1), 14-17.
- Ministério da Saúde (2014). Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil/publicacoes-para-promocao-a-saude/guia_alimentar_populacao_brasileira_2ed.pdf/view. Acesso em: 02 ago. 2024.
- Ministério da Fazenda e Receita Federal do Brasil (2018). Disponível em: <https://actbr.org.br/uploads/arquivos/Analise-Receita-Federal-2018.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2024.
- Ministério da Saúde. (2022). Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/svsa/vigitel/relatorio-vigitel-2020-original.pdf/view>. Acesso em: 02 ago. 2024.
- Monteiro, C. A., Cannon, G., Levy, R. B., Moubarac, J. C., Louzada, M. L., Rauber, F., ... & Jaime, P. C. (2019). Ultra-processed foods: what they are and how to identify them. *Public health nutrition*, 22(5), 936-941.
- Neto, C. B. C., (2020). Tributação de Bebidas Açucaradas: experiência internacional e debates legislativos no Brasil. *Economic Analysis of Law Review*, v. 11, n. 2, p. 173-191. <https://doi.org/10.31501/ealr.v11i2.11814>
- Nilson, E. A., Ferrari, G., Louzada, M. L. C., Levy, R. B., Monteiro, C. A., & Rezende, L. F. (2023). Premature deaths attributable to the consumption of ultraprocessed foods in Brazil. *American Journal of Preventive Medicine*, 64(1), 129-136. <https://doi.org/10.1016/j.amepre.2022.08.013>
- Nolasco, T.S.; Silva, M.T. (2021). Reflexões sobre a tributação de bebidas adoçadas no Brasil. *Nota Técnica Febrafite*. Brasília, DF. Disponível em: https://www.febrafite.org.br/notas_tecnicas_febrafite/
- Nurkse, R. (1957). *Problemas da formação de capital em países subdesenvolvidos*. Editora Civilização Brasileira.
- Organização Mundial da Saúde (2022). Relatório: Invisible numbers: the true extent of noncommunicable diseases and what to do about them. Geneva: *World Health Organization*. Recuperado de <https://www.who.int/publications/i/item/9789240057661>

- Pagliai, G., Dinu, M., Madarena, M. P., Bonaccio, M., Iacoviello, L., & Sofi, F. (2021). Consumption of ultra-processed foods and health status: a systematic review and meta-analysis. *British Journal of Nutrition*, 125(3), 308-318.
- Pignatari, L. T. (2022). O “Sugar Tax” deve ser Servido no Cardápio Tributário Brasileiro?. *Revista Direito Tributário Atual*, (51), 225-250.
- Popkin, B. M., & Reardon, T. (2018). Obesity and the food system transformation in Latin America. *Obesity Reviews*, 19(8), 1028-1064.
- Poti, J. M., Braga, B., & Qin, B. (2017). Ultra-processed food intake and obesity: what really matters for health—processing or nutrient content?. *Current obesity reports*, 6, 420-431. <https://doi.org/10.1007/s13679-017-0285-4>
- Reforma Saudável. Disponível em: <https://reformasaudavel.org.br/faq>. Acesso em: 29 jun. 2024.
- Salvagni, J., de Souza Wojcichoski, N., Guerin, M., & da Silva, V. M. (2022). Corporações monopolistas: as consequências ao Brasil da hegemonia na produção e no consumo alimentar. *Revista Gestão e Desenvolvimento*, 19(1), 225-244. <https://doi.org/10.25112/rgd.v19i1.2761>
- Senado Federal. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2414157&filename=PLP-68-2024 Acesso em: 04 ago. 2024.
- Silva Filho, O. J. D., & Gomes Júnior, N. N. (2020). O amanhã vai à mesa: abastecimento alimentar e COVID-19. *Cadernos de Saúde Pública*, 36, e00095220. <https://doi.org/10.1590/0102-311X00095220>
- Smith, A. (1996). *A riqueza das nações investigação sobre sua natureza e suas causas*. Editora Nova Cultural.
- Soderstern, Bo. (1979). *Economia internacional*. Rio de Janeiro: Editora Interciência.
- Vieira, F. S., & Grasel, D. (2018). Os incentivos fiscais e suas contribuições para o desenvolvimento econômico: o caso do programa de desenvolvimento industrial e comercial de mato grosso (prodeic) de 2003 a 2014. *Planejamento e Políticas Públicas*, (51). Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/918> Acesso em: 04 ago. 2024.
- Viol, A. L. (2005). A finalidade da tributação e sua difusão na sociedade. *Seminário de Políticas Tributárias*, 2, 673-692.
- Wojcichoski, N. D. S., Guerin, M., Salvagni, J., & Verenese, M. V. (2020). Ultraprocessados, transgênicos e agrotóxicos: a influência da agroindústrias na alimentação dos sujeitos. *Calgaro, Leite (Org.). Constitucionalismo e meio ambiente, Tomo III: democracia. Porto Alegre: Fi, 2020. Cap. 13, p. 269-287.*